PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 051/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico final acerca do processo licitatório, em modalidade Pregão Eletrônico (SRP) nº 051/2021, com objetivo de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em laboratório de próteses dentárias (Serviços Contínuos), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu-PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU-PA. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DO PROCESSO.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados em laboratório de próteses dentárias (Serviços Contínuos), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Igarapé-Açu-PA.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico nº 051/2021, que objetiva a realização de

“REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS (SERVIÇOS CONTÍNUOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-AÇU-PA”.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tangue à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) edital,
b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 29 de dezembro de 2021;

c) republicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 17 de março de 2022;
d) não consta dos autos pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao
Edital;
e) ata de propostas registradas;
f) ata parcial;
g) ata final;
h) documentos das empresas licitantes;
i) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 29 de dezembro de 2021, com data de abertura do certame prevista para o dia 11 de janeiro de 2022, às 09h00min. Com foi julgado fracassado, foi realizada republicação do certame no dia 17 de março de 2022, com data para realização em 30 de março de 2022 às 09h:00min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4°, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:
I - planejamento da contratação;
II - publicação do aviso de edital;
III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
V - julgamento;
VI - habilitação;
VII - recursal;
VIII - adjudicação; e
IX - homologação.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: SOUZA & GOUVEIA ODONTO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ nº 17.811.294/0001-34), IMACOM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI (CNPJ nº 40.991.216/0001-80) e WAGNER SILVA MELO EIRELI (CNPJ nº 34.085.736/0001-21).

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou como vencedora a empresa SOUZA & GOUVEIA ODONTO E REPRESENTACAO LTDA (CNPJ nº 17.811.294/0001-34), com proposta no montante de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por lote, totalizando o valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7° da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 051/2021 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 11 de abril de 2022.

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Assinado de forma digital por FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO
Dados: 2022.04.11 11:47:45 -03'00'

FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE **NETO**
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 134/2021-GP/PMI